



PROCESSO Nº : 20.698-9/2016

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : CONSULTA – REEXAME DE PREJULGADO

DEMANDANTE : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Em atendimento ao Despacho exarado por V. Exa. nos presentes autos, demandando por informações quanto à existência de mais exceções, ou não, à aplicação do Princípio da Anterioridade Anual, além daquelas previstas no art. 150, §1º da CF/88, mormente no que tange aos tributos prescritos no art. 177, §4º e art. 155, §2º, XII, inciso “h”, ambos da Constituição Federal, que dizem respeito à CIDE combustíveis e ao ICMS monofásico sobre combustíveis, respectivamente, registra-se que, de fato, o texto constitucional apresenta várias outras exceções à aplicação tanto do Princípio da Anterioridade Anual quanto do Princípio da Anterioridade Nonagesimal.

Assim, informa-se os seguintes tributos que constituem exceções aos Princípios da Anterioridade Anual e da Nonagesimal, conforme quadros apresentados a seguir:

Tributo	Previsão de exceção ao Princípio da Anterioridade Anual
Empréstimo Compulsório de guerra externa ou sua iminência ou calamidade pública (art. 148, I, da CF/88)	Art. 150, §1º, da CF/88
Imposto de importação (art. 153, I, da CF/88)	
Imposto de exportação (art. 153, II, da CF/88)	
Imposto sobre produtos industrializados (art. 153, IV, da CF/88)	
Imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários (art. 153, V, da CF/88)	
Imposto Guerra Externa ou sua iminência (art. 154, II, da CF)	



Tributo	Previsão de exceção ao Princípio da Anterioridade Anual
ICMS Monofásico (art. 155, §2º, XII, “h”, da CF/88)	Art. 155, §4º, IV, “c”, da CF/88
CIDE Combustíveis (art. 177, §4º, da CF/88)	Art. 177, §4º, I, “b”, da CF/88
Contribuição Social (art. 195 da CF/88)	Art. 195, §6º, da CF/88
Contribuição Residual (art. 195, §4º, da CF/88)	Art. 195, §6º, da CF/88

Tributo	Previsão de exceção ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal
Empréstimo Compulsório de guerra externa ou sua iminência ou calamidade pública (art. 148, I, da CF/88)	Art. 150, §1º, da CF/88
Imposto de Importação (art. 153, I, da CF/88)	
Imposto de Exportação (art. 153, II, da CF/88)	
Imposto de Renda (art. 153,III, da CF/88)	
Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (art. 153, V, da CF/88)	
Imposto Guerra Externa ou sua iminência (art. 154, II, da CF)	
Fixação de base da cálculo do IPVA (art. 155, III, da CF/88)	
Fixação de base da cálculo do IPTU (art. 156,I, da CF/88)	

Ante o exposto, face à necessidade de se incluir as hipóteses de exceções supracitadas na nova proposta de Resolução de Consulta, sugere-se novo encaminhamento, em substituição ao anterior constante do Parecer da Consultoria Técnica que compõe estes autos, nos seguintes termos:



a) a revogação do Acórdão nº 1.003/2007; e,

b) a aprovação da seguinte proposta de ementa, nos termos § 1º do artigo 234 c/c § 2º do artigo 237, todos do RITCE:

Resolução de Consulta nº ___/2016. Tributação. Princípios da anterioridade anual e nonagesimal. Instituição e majoração de tributos mediante lei. Vigência e incidência.

1) As leis tributárias devem aplicar o mesmo tratamento jurídico aos contribuintes que se encontram em situações idênticas, sob pena de ferir o princípio constitucional da igualdade.

2) As leis que instituem ou majorem tributos devem vigorar no exercício seguinte ao da sua publicação (princípio da anterioridade anual), ressalvadas as exceções previstas no art. 150, §1º, art. 155, §4º, IV, "c", art. 177, §4º, I, "b" e art. 195, §6º, da CF/88;

3) Além da observância ao princípio da anterioridade anual, é vedada a cobrança de tributos antes de decorridos 90 dias da data de publicação da lei que os instituiu ou os aumentou, excepcionados os casos previstos no art. 150, § 1º, da CF/88.

4) Aplica-se a lei tributária vigente no momento da ocorrência do fato gerador do tributo, incidindo os efeitos de nova legislação apenas sobre os fatos futuros e pendentes, estes últimos entendidos como aqueles cuja ocorrência tenha se iniciado, mas não esteja completa.

É a informação.

Cuiabá-MT, 17 de março de 2017

Ademir Aparecido Peixoto de Azevedo
Auditor Público Externo

Edicarlos Lima Silva
Secretário Chefe da Consultoria Técnica